

LADS

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.208

Recurso nr. : 78.250 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente : ROBSON COMPONENTES LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

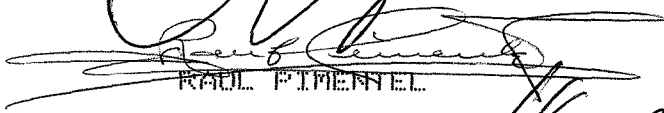
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBSON COMPONENTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMEMEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

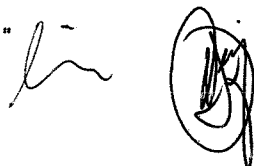
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 10880-031.721/90-78

Acórdão nr. 101-86.208

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10880-031.721/90-78

RECURSO NR.: 78.250

ACORDÃO NR.: 101-86.208

RECORRENTE : ROBSON COMPONENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

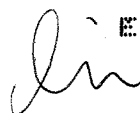
ROBSON COMPONENTES LTDA., com sede em São Paulo-SF, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (FIS/DEDUÇÃO), como base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880-031.720/90-73, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 16/19, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera como processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 35/36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, o mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 39/43 o tempestivo Recurso parra este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10880-031.721/90-78

ACORDÃO NR. 101-85.208

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 105.677, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880-046.602/89-59, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.010, em Sessão de 25.01.94, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR

